



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 53/2023

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 20 de março de 2023

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	4
Secretaria Processual .....	4
PJE .....	4

## Presidência

### RESOLUÇÃO N. 492, DE 17 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos e todas, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2022);

**CONSIDERANDO** a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1973/1996);

**CONSIDERANDO** a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;

**CONSIDERANDO** o dever de todos e todas se absterem de incorrer em ato ou prática de discriminação, bem como o de zelar para que autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com essa obrigação, em todas as esferas, para fins de alcance da isonomia entre mulheres e homens (art. 2º, b-g; e 3º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW);

**CONSIDERANDO** os deveres impostos para se modificar padrões socioculturais, com vistas a alcançar a superação de costumes que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (art. 5º, a e b, CEDAW);

**CONSIDERANDO** o dever de promoção de capacitação de todos os atores do sistema de justiça a respeito da violência de gênero (art. 8, "c", da Convenção de Belém do Pará), bem como de adequar medidas que contribuam para a erradicação de costumes que alicerçam essa modalidade de violência (art. 8, "g", da Convenção de Belém do Pará);

**CONSIDERANDO** o dever de promoção de conscientização e capacitação a todos os agentes do sistema de justiça para eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (Recomendação n. 33, item 29, "a", do CEDAW);

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 7 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;

**CONSIDERANDO** as decisões proferidas na ADPF n. 779, na ADI n. 4424, na ADC n. 19;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n. 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Meta 9 de 2023 pelo CNJ, que consiste em "Estimular a inovação no Poder Judiciário: Implantar, no ano de 2023, um projeto oriundo do laboratório de inovação, com avaliação de benefícios à sociedade e relacionado à Agenda 2030", aprofundando a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ n. 364/2021;

**CONSIDERANDO** o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas";

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo n. 0001071-61.2023.2.00.0000, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de março de 2023;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Para a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ficam estabelecidas as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021.

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

§2º Os tribunais providenciarão meios para facilitar o acesso ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ao público interno e externo mediante QRCode, *card* eletrônico, *link* ou outro recurso de comunicação social nas dependências do tribunal, no sítio do tribunal e na sua intranet, tornando-o uma ferramenta de consulta para as unidades judiciárias, operadores e operadoras do direito e auxiliares do juízo.

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário, em caráter nacional e permanente.

Art. 4º Caberá ao Comitê:

I – acompanhar o cumprimento da presente Resolução;

II – elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas que envolvam direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional.

III – organizar fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê;

IV – realizar cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática;

V – realizar reuniões periódicas ordinárias, ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Comitê;

VI – solicitar a cooperação judicial com tribunais e outras instituições;

VII – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê;

Art. 5º O Comitê será coordenado por um Conselheiro ou Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a participação de representantes da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim como de representantes da academia e da sociedade civil.

Parágrafo primeiro. A composição do Comitê observará a pluralidade de gênero e raça, bem como, na medida do possível, a participação de integrantes que expressem a diversidade presente na sociedade nacional.

Art. 6º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ n. 255/2018, que passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 3º A Política de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, diálogo com os tribunais e proposições concretas para a ampliação da representação feminina, sob a supervisão de Conselheiro ou Conselheira e de Juiz ou Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, indicados pela sua Presidência.

Parágrafo único. O Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário atuarão de forma articulada."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

**Secretaria Geral**

**Secretaria Processual**

**PJE**

**INTIMAÇÃO**

**N. 0007546-67.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: MARTINHO ANTÔNIO BITTENCOURT DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CARLIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007546-67.2022.2.00.0000 Requerente: MARTINHO ANTÔNIO BITTENCOURT DE CASTRO Requerido: MARCELO CARLIN PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE MEDIDA JUDICIAL. ART. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências proposto por Martinho Antônio Bittencourt de Castro em face do magistrado Marcelo Carlin, no qual requer que o CNJ determine ao Juizado Criminal expedição de ordem restritiva contra seu ex-inquilino. Aduz que alugou seu sítio a um senhor, de nome Daniel de Lima Moreira, e posteriormente tomou conhecimento que Daniel havia sido preso por ter feito cultivo de maconha em seu sítio. Alega que, em seguida, o inquilino não pagou mais o aluguel, o que deu ensejo à propositura da respectiva ação de despejo. Afirma que, em razão da mencionada ação proposta em desfavor do ex-inquilino, passou a receber ameaças. Assevera ter requerido medidas protetivas ao juiz Marcelo Carlin, que as indeferiu. Com esteio em tais fundamentos, postula que o CNJ determine ao juizado especial criminal urgente e imediata expedição de ordem restritiva contra Daniel de Lima Moreira, bem como a nomeação de um advogado dativo em favor do requerente. É, no essencial, o relatório. Decido. 2. O presente expediente não merece ser conhecido, devendo ser sumariamente arquivado. Da detida análise dos autos, observa-se que consiste o requerimento formulado pelo requerente, fundamentalmente, na reforma de decisão judicial exarada pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Florianópolis, responsável por indeferir o seu pedido de medida protetiva e de apuração da prática delitiva tipificada no art. 344 do Código Penal. Ora, a irrisignação do requerente se consubstancia em providência estritamente jurisdicional, uma vez que questiona, ainda que por vias transversas, os fundamentos adotados na decisão judicial que indeferiu seus requerimentos. É cediço que, em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide os seguintes julgados deste Conselho Nacional de Justiça: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL CONSISTENTE NA HOMOLOGAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DECRETO DE PREVENTIVA. AFIRMAÇÃO DO RECLAMANTE DE QUE FOI SUBMETIDO A VIOLÊNCIA POLICIAL. MAGISTRADO QUE, EMBORA TENHA DECRETADO A PRISÃO PREVENTIVA, ADOTOU IMEDIATAMENTE PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS À AFIRMADA VIOLÊNCIA, NÃO ESTANDO MAIS OS PRESOS SOB A CUSTÓDIA DOS SUPOSTOS AGRESSORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL (REVERSÃO DA PRISÃO). ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. (CNJ, Pedido de Providências n. 0000498-91.2021.2.00.0000, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 01/02/2021). REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. (CNJ, Pedido de Providências n. 0007752-18.2021.2.00.0000, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/11/2021). 3. Ante o exposto, com fundamento nos art. 8º, inciso I, e 25, inciso X, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F22/F17 3

**N. 0004621-98.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS. Adv(s): SP60415 - REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA, SP448504 - BRUNO DE AVILA BORGARELLI. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004621-98.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências, com pleito de liminar, proposto pela Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, requerendo o sobrestamento da prática de atos registraes, pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, previstos no artigo 94-A da Lei n. 6.015/1973, com a inovação inserida pela Lei n. 14.382/2022, até posterior estudo e verificação, por parte deste Conselho, da viabilidade de regulamentação do artigo de lei. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 94-A. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: I - data do registro; II - nome, estado civil, data de nascimento, profissão, CPF e residência dos companheiros; III - nome dos pais dos companheiros; IV - data e cartório em que foram registrados os nascimentos das partes, seus casamentos e uniões estáveis anteriores, bem como os óbitos de seus outros cônjuges ou companheiros, quando houver; V - data da sentença, trânsito em julgado da sentença e vara e nome do juiz que a proferiu, quando for o caso; VI - data da escritura pública, mencionados o

livro, a página e o tabelionato onde foi lavrado o ato; VII - regime de bens dos companheiros; VIII - nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável. § 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado § 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional. § 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada. A requerente alegou, em síntese, que: a) as lacunas existentes no comando do art. 94-A da Lei n. 6.015/1973 impõem urgente regulamentação pelo CNJ para que não sejam praticados atos perante as serventias de registro civil sem a estrita observância dos comandos constitucionais e infraconstitucionais; b) o art. 733 do CPC impossibilita o uso da via extrajudicial para a extinção consensual da união estável ou distrato quando há, como fruto dessa união, nascituro ou filhos incapazes; c) para a formalização do distrato da união estável pela via extrajudicial há necessidade da presença de advogado ou defensor público (CPC, art. 733); d) a intenção desburocratizante da alteração legislativa cria dúvidas, pois a lavratura ou formalização de termos que afetam a vontade das partes não é atribuição dos registradores civis de pessoas naturais e induz o cidadão a crer que termo declaratório de união estável é constitutivo, como se fosse a celebração de um casamento civil; e) é o tabelião de notas quem detém competência para lavrar escritura de reconhecimento e dissolução de união estável, cabendo ao oficial de registro civil registrar essa escrituras e sentenças judiciais para dar publicidade a tais atos; f) a Arpen fez cartilha que, "apesar das intenções positivas dessa entidade, suas recomendações não solucionam os problemas criados pela lei", "deixando sem resposta, ou com resposta insuficiente ou equivocada, diversas questões"; g) o oficial de registro civil de pessoas naturais não possui livro que se preste a consignar a vontade das partes; h) os efeitos patrimoniais da união estável são de suma relevância, não se podendo permitir aos companheiros, por mero termo perante o oficial de registro civil, sem as formalidades próprias do instrumento público, a prática de ato que pode gerar graves danos aos envolvidos. Foi postergada a análise do pleito liminar e, instada a se manifestar, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - Arpen Brasil posicionou-se no sentido de que a norma em questão é autoaplicável, não depende de regulamentação, não sendo possível um ato administrativo suspender a sua eficácia. Acrescentou que a intenção do legislador em possibilitar o registro da união estável e do seu distrato perante o oficial de registro civil das pessoas naturais é desburocratizar e facilitar a produção probatória de um fato jurídico relevante, o que já está previsto no Provimento CNJ n. 37/2014, contudo, de forma facultativa, com a formalização da união estável no Livro E, e que a coleta de manifestação da vontade no registro civil das pessoas naturais é prática mais que comum. Quanto ao que dispõe o art. 733 do CPC, a Arpen consignou que, apesar de a legislação não ter feito qualquer menção quanto à obrigatoriedade de assistência jurídica, vislumbra-se, no distrato de união estável, circunstância cuja repercussão jurídica recomenda que haja um tratamento similar à formalização das escrituras públicas, que condiciona à presença de advogado ou defensor público, cujas regras devem ser aplicadas de forma idêntica entre registradores e notários, assim como a necessidade de controle judicial de atos que envolvam nascituro e filhos incapazes. Por fim, admitiu ser salutar a regulamentação administrativa do disposto no art. 91-A da Lei n. 6.015/1973, através da atualização do Provimento n. 37/2014, para conferir maior segurança jurídica diante das novidades legislativas, além de contribuir para a desjudicialização de procedimentos que comportam solução extrajudicial, tendo apresentado minuta com proposição de atualização. A Associação requerente formulou nova manifestação, impugnando o arrazoado da Arpen e reiterando o pedido de liminar. É o relatório. Decido. 2. Não vislumbro a presença da fumaça do bom direito no pleito da autora, uma vez que a providência de sustação de efeitos de lei, requerida em sede liminar, somente seria possível em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cuja competência, é cediço, é do egrégio Supremo Tribunal Federal. Este Conselho Nacional de Justiça possui perfil institucional estritamente administrativo, não podendo promover o controle de constitucionalidade. É cediço que a autora acabou por acionar o STF (ADI n. 7.260/DF), na qual expôs as mesmas razões fático-jurídicas aqui em análise, que, contudo, não foi conhecida pelo relator, Min. Ricardo Lewandowski, diante da manifesta ilegitimidade da ADFAs, tendo tecido, também, rápidas considerações sobre o mérito da causa, como adiante se aproveitará. Para o pleito cautelar, a requerente também não demonstrou o perigo da demora, limitando-se a fazer alusão genérica à possibilidade de fraudes e insegurança jurídica, não mencionando a existência de prejuízos efetivos e concretos com o cumprimento dos termos da nova lei. 3. Não fosse isso, quanto ao mérito da questão, é importante registrar que o ordenamento jurídico não é um conjunto caótico de regras e princípios, sendo plenamente possível a análise interpretativa e complementar das normas legais vigentes. No caso em exame, está bastante claro, na redação do art. 94-A da Lei n. 6.015/1973, introduzido pela novíssima Lei n. 14.382/2022, o princípio norteador da desburocratização dos atos jurídicos e registrais, notadamente para os mais vulneráveis. Assim, dentro da independência e autonomia conferida ao Poder Legislativo, o legislador pátrio quis, de forma evidente, ampliar o acesso aos procedimentos referentes à união estável perante as serventias extrajudiciais, em observância ao disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal, através do qual a família, base da sociedade, recebe especial proteção do Estado. Ademais, não se pode olvidar que a formalização da união estável não comporta rito específico, sendo fruto da constatação de situação fática, que, ao longo do tempo, diante da existência de determinados requisitos legais (presença de uma relação pública, notória, contínua, duradoura e estabelecida como objetivo de constituição de família - CC, art. 1.723), se caracteriza. Foi nesse contexto que, já na edição do Provimento n. 37/2014, esta Corregedoria Nacional de Justiça autorizou o registro facultativo da sentença ou da escritura pública declaratória de união estável no Livro E do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos companheiros (Lei 6.015/1973, art. 33, parágrafo único), destinando-se a assegurar a publicidade e a comprovação da união estável perante terceiros. Seguindo esta mesma linha de entendimento, a nova edição do art. 94-A da Lei 6.015/1973, introduzida pela Lei n. 14.382/2022, inseriu na Lei de Registros Públicos previsão semelhante já disposta no Provimento 37, prevendo a faculdade de os companheiros registrarem a união estável no Livro E do 1º Ofício do RCPN, por se constituir de situação de fato. Também, a norma em questão indica os títulos passíveis de registro no RCPN no que diz respeito à união estável, tanto quanto ao seu reconhecimento como no tocante à sua dissolução ("distrato"), admitindo um título judicial: sentença; e dois títulos extrajudiciais: escritura pública declaratória ou termo declaratório, a primeira lavrada perante o tabelião de notas e a segunda, perante o oficial de registro civil. Acerca da matéria, lecionam Carlos E. Elias de Oliveira e Flávio Tartuce: O caput do art. 94-A da LRP indica os títulos inscritíveis no RCPN envolvendo a união estável. Para o registro da declaração da união estável ou para averbação de sua extinção, admitem-se um título judicial e dois títulos extrajudiciais. O título judicial é uma sentença declaratória. Essa sentença declarará a existência ou a extinção - dissolução - da união estável. Enfatize-se que a sentença tem natureza declaratória, pois a constituição e a desconstituição da união estável dão-se automaticamente com a presença ou o desaparecimento dos tão mencionados requisitos fáticos do art. 1.723 do CC. Os títulos extrajudiciais podem ser uma escritura pública declaratória ou um termo declaratório. Esses títulos declararão a existência ou a extinção da união estável. Nesse ponto, consideramos atenciosa o termo "distrato" utilizado pelo caput do art. 94-A do CC para se referir à extinção da união estável por consenso dos companheiros. Isso, porque não se trata propriamente de um "distrato", assim entendido o negócio jurídico bilateral por meio do qual as partes, por comum acordo, extinguem um contrato (art. 472 do CC). Cuida-se, na verdade, de um mero ato declaratório de ambos os companheiros declarando que os requisitos fáticos do art. 1.723 do CC desapareceram, o que acarretou automaticamente a extinção da união estável. A escritura pública declaratória de reconhecimento da união estável ou de sua dissolução é lavrada por qualquer tabelião de notas, de livre escolha dos companheiros (art. 8º da Lei n. 8.935/1994). O termo declaratório de união estável é a coleta, por escrito, pelo oficial de RCPN, da declaração de ambos os companheiros acerca da existência ou da extinção da união estável. Como se vê, os companheiros possuem a faculdade de lavrar uma escritura pública perante o Tabelião de Notas ou de comparecer diretamente ao RCPN para que o registrador colha, por escrito, a declaração de existência ou de extinção da união estável. É intuitivo concluir que as partes haverão de preferir declarar sua vontade diretamente perante o oficial de RCPN, que lavrará o pertinente termo declaratório. Além de menos burocrática, essa via tende a ser menos onerosa. Em princípio, esse ato não geraria o pagamento de emolumentos adicionais àqueles que são cobrados pelo registro da união estável, salvo previsão diversa na pertinente lei de emolumentos. Isso, porém, não

significa que a escritura pública declaratória tenda ao desuso. A expertise técnica do Tabelião de Notas em auxiliar as partes e a eventual preferência dos companheiros na portabilidade de uma escritura parecem-nos elementos indicativos de que muitos casais ainda haverão de lançar mão dos serviços do notário. (Disponível em <https://flaviortaruce.jusbrasil.com.br/artigos/1640494111/registro-facultativo-da-uniao-estavel-no-registro-civil-das-pessoas-naturais-como-ficou-apos-a-lei-n-14382-2022>. Acesso em 27/01/2023- os grifos não constam do original) Não viceja a alegação da requerente no sentido da impossibilidade de registradores colherem declarações de vontade quanto ao reconhecimento ou à dissolução da união estável, pois que há muito as normativas vigentes têm conferido ao oficial de registro civil importantes atos que se traduzem em genuínas declarações de vontade do cidadão para facilitar a prática de ações essenciais e inerentes à sua vida civil, como o procedimento de reconhecimento de filiação biológica e socioafetiva, de registro tardio de nascimento, de alteração de nome e patronímico, dentre outras, o que tem por base a sua fé pública, trazendo a referidas declarações de vontade a necessária segurança jurídica e também publicidade com o respectivo registro, contribuindo, ainda, com a essencial desburocratização e desjudicialização. Sobre o tema desburocratização, consignou o eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao julgar monocraticamente a já mencionada ADI 7.260/DF, quando, mesmo não conhecendo da demanda por inconstitucionalidade da ADFAS, ainda enfrentou o mérito da questão: Como bem observado pelas autoridades que se manifestaram nestes autos, o art. 94-A da Lei 6.015/1973, incluído pela Lei 14.382/2022, traduz medida que, em boa hora, procurou desburocratizar e ampliar o acesso a procedimentos relacionados à união estável em serventias extrajudiciais, em total harmonia com o art. 226 da Constituição Federal. Dito de outro modo, a compreensão hermenêutica a ser dada aos dispositivos impugnados é de que não há vedação à possibilidade de se atribuir ao Registro Civil das Pessoas Naturais atos relacionados à união estável, em total consonância com as delegações outorgadas aos serviços notariais e de registro consignados no art. 236, § 1º, da Carta Magna. Consigno, por fim, o que leciona a doutrina especializada de Alberto Gentil de Almeida Pedroso, em alentado trabalho sobre a temática ora posta, verbis: "A lei 14.382/22, de maneira ampliativa e objetivando normatizar a materialização da união estável, introduziu o art. 94-A na Lei de Registros Públicos, tipificando três instrumentos declaratórios de união estável, igualmente válidos e de pronta eficácia (independentemente de qualquer regramento administrativo complementar, que ainda que bem-vindo não é um condicionante para utilização): sentença judicial, escritura pública e o termo declaratório. Vale mencionar que o art. 94-A da Lei de Registros Públicos não impôs a presença e assessoramento do advogado para solicitação de confecção do termo declaratório pelos companheiros perante o Registro Civil. Ainda que recomendável a consulta prévia à um profissional de confiança dos interessados, a ausência de obrigatoriedade não é uma anomalia ao sistema extrajudicial, pois diversos são os procedimentos administrativos que não exigem o advogado - como por exemplo: pedido de retificação de nome, pedido de consolidação de propriedade resolúvel na alienação fiduciária em garantia; pedido de retificação imobiliária; pedido de habilitação de casamento, pedido de registro ou averbação de título no Registro de Imóveis; pedido de suscitação de dúvida ou mesmo a impugnação na dúvida; tampouco a maioria dos atos notariais exigem em caráter obrigatório o advogado (exemplificativamente, como: para lavratura de ata notarial, testamento, compra e venda, permuta, doação e etc.) Reforça-se ainda que o ato de publicidade do termo declaratório com o ingresso no Livro E do RCPN da Sede ou do 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm sua residência não é automático ou obrigatório, mas recomenda-se fortemente que seja realizado, pois é exatamente da publicidade do termo que terceiros poderão ter conhecimento da união estável e dos contornos jurídicos entabulados. A título exemplificativa, vale trazer à colação alguns julgados emblemáticos do E. Superior Tribunal de Justiça no tocante as implicações jurídicas da falta de publicidade da existência de uma união estável: [...] A novidade legislativa é extremamente bem-vinda, busca facilitar e democratizar ao extremo a materialização da declaração de união estável, utilizando-se da capilaridade do serviço extrajudicial - presente em todos os Municípios brasileiros - e da reconhecida confiança no valoroso serviço técnico-jurídico dos delegatários. Oxalá a sensibilidade do Legislador em simplificar a instrumentalização da união estável e o próprio registro no Livro E do RCPN sejam rapidamente aplicados em sua inteireza pelos Registradores de Pessoas Naturais." (<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-eregistrais/375434/da-materializacao-do-instrumento-aos-efeitosjuridicos-possiveis>. Acesso em 16/2/2023). Diante de todo o exposto, parece evidente que a escritura pública declaratória e o termo declaratório de união estável são instrumentos distintos, que não se excluem, cuja faculdade de escolha é do cidadão, de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Sobre a presença de advogado na lavratura dos títulos extrajudiciais de dissolução da união estável - escritura pública e termo declaratório -, em observância à interpretação complementar e por analogia das normas, há disposições legais que não permitem a prática de determinados atos jurídicos sem a presença de advogado ou defensor público e que outros, envolvendo interesses de incapazes e nascituros, não podem ser praticados no âmbito extrajudicial (CPC, art. 733, caput e §§), situações que foram corroboradas pela entidade que representa os oficiais de registro civil de pessoas naturais, não havendo controvérsia sobre isso, portanto, devendo ser de observância obrigatória. 4. Por fim, considerando a importância e grande alcance social dessa novidade normativa, salutar que esta Corregedoria Nacional promova a atualização do Provimento n. 37/2014, de modo a normatizar as práticas notariais e registrais no que diz respeito ao reconhecimento e à dissolução da união estável por títulos extrajudiciais, dispondo, também, sobre a alteração do regime de bens da união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento, o que trará maior segurança jurídica à sociedade como um todo. 5. À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e acolho a solicitação de reger os atos previsto no citada artigo de lei, promovendo soluções para atualizar o Provimento n. 37, de 7 de julho de 2014, conforme redação que segue: PROVIMENTO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2023 Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento. O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e, CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que disciplinou a coleta do termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, nos termos dos artigos 70-A e 94-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; CONSIDERANDO a necessidade de facilitar aos companheiros a declaração da existência de união estável, a sua conversão em casamento e de se esclarecer os efeitos pessoais e patrimoniais dela decorrentes, bem como a sua dissolução, e, acima de tudo, tornar fácil a localização dessas declarações para fins da respectiva comprovação; CONSIDERANDO que, no caso de situações de transnacionalidade envolvendo a união estável, os institutos estrangeiros de convivência more uxorio informal não necessariamente coincidem com a união estável regida pela legislação brasileira; CONSIDERANDO que, ainda no caso de transnacionalidade, há necessidade de divulgação das informações necessárias para os interessados definirem a lei do país aplicável ao regime de bens à luz do art. 7º, § 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar normas e procedimentos para a formalização de termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, bem como do respectivo registro desses atos no Livro E, o que foi objeto de discussão no Pedido de Providências n. 0004621-98.2022.2.00.0000, que contou com a contribuição da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL; RESOLVE: Art. 1º A ementa do Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre o registro de união estável no Livro "E" do registro civil das pessoas naturais, sobre o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável lavrado perante o registro civil das pessoas naturais, sobre a alteração extrajudicial do regime de bens na união estável e sobre a conversão da união estável em casamento." Art. 2º O Provimento nº 37, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: "CAPÍTULO I DO REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL "Art. 1º ..... § 1º O registro de que trata o caput confere efeitos jurídicos à união estável perante terceiros. § 2º Os oficiais deverão manter atualizada a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), prevista no Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015, para fins de busca nacional unificada. § 3º Os títulos admitidos para registro ou averbação na forma deste Provimento podem ser: I - sentenças declaratórias do reconhecimento e de dissolução da união estável; II - escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável; III - escrituras públicas declaratórias de dissolução da união estável nos termos do art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de

2015 (Código de Processo Civil); IV - termos declaratórios de reconhecimento e de dissolução de união estável formalizados perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, exigida a assistência de advogado ou de defensor público no caso de dissolução da união estável nos termos da aplicação analógica do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil) e da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º O registro de reconhecimento ou de dissolução da união estável somente poderá indicar as datas de início ou de fim da união estável se estas constarem de um dos seguintes meios: I - decisão judicial, respeitado, inclusive, o disposto no § 2º do art. 7º deste Provimento; II - procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil na forma do art. 9º-F deste Provimento; ou III - escrituras públicas ou termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução de união estável, desde que: a) a data de início ou, se for o caso, do fim da união estável corresponda à data da lavratura do instrumento; e b) os companheiros declarem expressamente esse fato no próprio instrumento ou em declaração escrita feita perante o oficial de registro civil das pessoas naturais quando do requerimento do registro. § 5º Fora das hipóteses do § 4º deste artigo, o campo das datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável no registro constará como "não informado". § 6º Havendo nascituro ou filhos incapazes, a dissolução da união estável somente será possível por meio de sentença judicial. § 7º É vedada a representação de qualquer dos companheiros por curador ou tutor, salvo autorização judicial." (NR) "Art. 1º-A. O título de que trata o inciso IV do § 3º do art. 1º deste Provimento consistirá em declaração, por escrito, de ambos os companheiros perante o oficial de registro civil das pessoas naturais de sua livre escolha, com a indicação de todas as cláusulas admitidas nos demais títulos, inclusive a escolha de regime de bens na forma do art. 1.725 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), e de inexistência de lavratura de termo declaratório anterior. § 1º Lavrado o termo declaratório, o título ficará arquivado na serventia, preferencialmente de forma eletrônica, em classificador próprio, expedindo-se a certidão correspondente aos companheiros. § 2º As informações de identificação dos termos deverão ser inseridas em ferramenta disponibilizada pela CRC. § 3º Por ser facultativo, o registro do termo declaratório dependerá de requerimento conjunto dos companheiros. § 4º Quando requerido, o oficial que formalizou o termo declaratório deverá encaminhar o título para registro ao oficial competente, por meio da CRC. § 5º É vedada a lavratura de termo declaratório de união estável havendo um anterior lavrado com os mesmos companheiros, devendo o oficial consultar a CRC previamente à lavratura e consignar o resultado no termo. § 6º Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para: I - os termos declaratórios de reconhecimento ou de dissolução da união estável será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento e, no caso de envolver partilha de bens, o termo declaratório de dissolução da união estável corresponderá ao valor dos emolumentos previstos para a escritura pública do mesmo ato jurídico; II - o procedimento de certificação eletrônica da união estável de que trata o art. 9º-F deste Provimento será de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento." "Art. 2º O registro dos títulos de declaração de reconhecimento ou de dissolução da união estável será feito no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar, no mínimo: I - as informações indicadas nos incisos I a VIII do art. 94-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; II - data do termo declaratório e serventia de registro civil das pessoas naturais em que formalizado, quando for o caso; III - caso se trate da hipótese do § 2º do art. 94-A da Lei nº 6.015, de 1973: a) a indicação do país em que foi lavrado o título estrangeiro envolvendo união estável com, ao menos, um brasileiro; e b) a indicação do país em que os companheiros tinham domicílio ao tempo do início da união estável e, no caso de serem diferentes, a indicação do primeiro domicílio convивencial. IV - data de início e de fim da união estável, desde que corresponda à data indicada na forma do art. 1º, §§ 4º e 5º, deste Provimento. § 1º Na hipótese do inciso III deste artigo, somente será admitido o registro de título estrangeiro, se este expressamente referir-se à união estável regida pela legislação brasileira ou se houver sentença de juízo brasileiro reconhecendo a equivalência do instituto estrangeiro. § 2º Havendo a inviabilidade do registro do título estrangeiro, é admitido que os companheiros registrem um título brasileiro de declaração de reconhecimento ou de dissolução de união estável, ainda que este consigne o histórico jurídico transnacional do convívio more uxorio. § 3º Para fins deste artigo, é dispensável o prévio registro do título estrangeiro no Registro de Títulos e Documentos (arts. 94-A, § 3º, e 148 da Lei nº 6.015, de 1973), exigida, porém, a sua tradução juramentada e, se se tratar de documento público estrangeiro, o seu apostilamento ou a sua legalização." (NR) "Art. 4º Na hipótese de o título não mencionar o estado civil e não haver indicações acerca dos assentos de nascimento, de casamento ou de união estável das partes (art. 94-A, II e IV, da Lei nº 6.015, de 1973), o registrador deverá obter essas informações para a lavratura do registro mediante as seguintes providências: I - exigir a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, das certidões atualizadas dos referidos assentos, desde que esses assentos tenham sido lavrados em outra serventia; ou II - consultar os referidos assentos no próprio acervo, se for o caso. Parágrafo único. Considera-se atualizada a certidão expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias." (NR) "Art. 5º-A. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução não altera os efeitos da coisa julgada, previstos no art. 506 do Código de Processo Civil." "Art. 6º ..... § 1º O oficial anotará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros, que lhe serão comunicados pelo oficial de registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas. § 2º As comunicações previstas neste artigo deverão ser efetuadas por meio da CRC." (NR) "Art. 8º ..... Parágrafo único. Na hipótese de pessoas indicadas como casadas no título, a comprovação da separação judicial ou extrajudicial poderá ser feita até a data da prenotação desse título, hipótese em que o registro deverá mencionar expressamente essa circunstância e o documento comprobatório apresentado." (NR) "CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL "Art. 9º-A. É admissível o processamento do requerimento de ambos os companheiros para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público. § 1º O oficial averbará a alteração do regime de bens à vista do requerimento de que trata o caput deste artigo, consignando expressamente o seguinte: "a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime". § 2º Na hipótese de a certidão de que trata o inciso IV do art. 9º-B deste Provimento ser positiva, a alteração de regime de bens deverá ocorrer por meio de processo judicial. § 3º Quando no requerimento de alteração de regime de bens houver proposta de partilha de bens e/ou quando as certidões mencionadas nos incisos I a III do art. 9º-B deste Provimento forem positivas, os companheiros deverão estar assistidos por advogado ou defensor público, assinando com este o pedido. § 4º O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese, em virtude dessa alteração, observado que, se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros. § 5º A averbação de alteração de regime de bens no registro da união estável informará o regime anterior, a data de averbação, o número do procedimento administrativo, o registro civil processante e, se houver, a realização da partilha. § 6º O requerimento de que trata este artigo pode ser processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais de livre escolha dos companheiros, hipótese em que caberá ao oficial que recepcionou o pedido encaminhá-lo ao oficial competente por meio da CRC. § 7º Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o valor dos emolumentos para o processamento do requerimento de alteração de regime de bens no registro da união estável corresponderá ao valor previsto para o procedimento de habilitação de casamento. § 8º Quando processado perante serventia diversa daquela em que consta o registro da união estável, deverá o procedimento ser encaminhado ao oficial competente, por meio da CRC, para que se proceda à respectiva averbação." "Art. 9º-B. Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens previsto no art. 9º-A, o oficial exigirá a apresentação dos seguintes documentos: I - certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); II - certidão dos tabelonatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; III - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; IV - certidão de interdições perante o 1º oficial de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; V - conforme o caso, proposta de partilha de bens, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar." "CAPÍTULO III DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO Art. 9º-C. No assento de conversão de união estável em casamento, deverá constar os requisitos dos arts. 70 e 70-A, § 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, além, se for o caso, destes dados: I - registro anterior da união estável, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e ofício) e a

individualização do título que lhe deu origem; II - o regime de bens que vigorava ao tempo da união estável na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento, desde que o referido regime estivesse indicado em anterior registro de união estável ou em um dos títulos indicados no § 3º do art. 1º deste Provimento; III - a data de início da união estável, desde que observado o disposto no art. 1º, §§ 4º e 5º, deste Provimento; IV - a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão desta em casamento: "este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime". Art. 9º-D. O regime de bens na conversão da união estável em casamento observará os preceitos da lei civil, inclusive quanto à forma exigida para a escolha de regime de bens diverso do legal, nos moldes do art. 1.640, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil). § 1º A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário. § 2º Quando na conversão for adotado novo regime, será exigida a apresentação de pacto antenupcial, salvo se o novo regime for o da comunhão parcial de bens, hipótese em que se exigirá declaração expressa e específica dos companheiros nesse sentido. § 3º Não se aplica o regime de separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, da Lei nº 10.406, de 2002, se inexistia essa obrigatoriedade na data indicada como início da união estável na forma do inciso III do art. 9-C deste Provimento ou se houver decisão judicial em sentido contrário. § 4º Não se impõe o regime de separação legal de bens, previsto no art. 1.641, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002, se superada a causa suspensiva do casamento quando da conversão. § 5º O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser: I - o mesmo do consignado: a) em um dos títulos indicados no § 3º do art. 1º deste Provimento, se houver; ou b) no pacto antenupcial ou na declaração de que trata o § 2º deste artigo. II - o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses. § 6º Para efeito do art. 1.657 do Código Civil, o título a ser registrado em livro especial no Registro de Imóveis do domicílio do cônjuge será o pacto antenupcial ou, se este não houver na forma do § 1º deste artigo, será um dos títulos indicados no § 3º do art. 1º deste Provimento em conjunto com a certidão da conversão da união estável em casamento. Art. 9º-E. A conversão extrajudicial da união estável em casamento é facultativa e não obrigatória, cabendo sempre a via judicial, por exercício da autonomia privada das partes. Art. 9º-F. O procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil autoriza a indicação das datas de início e, se for o caso, de fim da união estável no registro e é de natureza facultativa (art. 70-A, § 6º, Lei nº 6.015, de 1973). § 1º O procedimento inicia-se com pedido expresso dos companheiros para que conste do registro as datas de início ou de fim da união estável, pedido que poderá ser eletrônico ou não. § 2º Para comprovar as datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável, os companheiros valer-se-ão de todos os meios probatórios em direito admitidos. § 3º O registrador entrevistará os companheiros e, se houver, testemunhas para verificar a plausibilidade do pedido. § 4º A entrevista deverá ser reduzida a termo e assinada pelo registrador e pelos entrevistados. § 5º Havendo suspeitas de falsidade da declaração ou de fraude, o registrador poderá exigir provas adicionais. § 6º O registrador decidirá fundamentadamente o pedido. § 7º No caso de indeferimento do pedido, os companheiros poderão requerer ao registrador a suscitação de dúvida dentro do prazo de 15 (quinze) dias da ciência, nos termos dos arts. 198 e 296 da Lei nº 6.015, de 1973. § 8º O registrador deverá arquivar os autos do procedimento. § 9º É dispensado o procedimento de certificação eletrônica de união estável nas hipóteses dos incisos I e III do § 4º do art. 1º deste Provimento. Art. 9º-G. O falecimento da parte no curso do procedimento de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento, se estiver em termos o pedido (art. 70-A, § 7º, da Lei nº 6.015, de 1973). Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se em termos o pedido quando houver pendências não essenciais, assim entendidas aquelas que não elidam a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possam ser sanadas pelos herdeiros do falecido." Art. 3º É assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção das informações dos termos lavrados anteriormente à vigência deste Provimento, nos termos do art. 1º-A, § 2º, do Provimento nº 37, de 2014. Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014: a) alíneas "a" a "g" do art. 2º; e b) o art. 5º. Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. 6. Providencie-se a numeração, edição e publicação do provimento na forma acima consignada. 7. Intimem-se. Cumprase. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se. Brasília/DF, data registrada pelo sistema Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49/J9 17

**N. 0006953-72.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV. Adv(s):** MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG79517 - FLAVIA MELLO E VARGAS, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI, MG198691 - THAIS CRISTINNE RODRIGUES DE FREITAS. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT 24. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): PR43824 - ILTON NORBERTO ROBL FILHO, MT8565 - ISABELA MARRAFON, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF67757 - LAISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI, PR40092 - MARCO AURÉLIO MARRAFON. EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE HORAS-AULA EM ATIVIDADES PRESENCIAIS OU À DISTÂNCIA EM CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA OFERECIDOS PELAS ESCOLAS JUDICIAIS COMO REQUISITO PARA REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO CONFERIDA PELA CF, PELA LOMAN E PELA RESOLUÇÃO N. 32/2007. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO REGIMENTAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de procedimento de controle administrativo por meio do qual a AMATRA24 insurge-se contra ato do TRT24 que vedou a remoção de magistrado, titular ou substituto, que não alcance número mínimo de horas-aula em atividades presenciais ou à distância nos cursos de formação continuada oferecidos pelas Escolas Judiciais (art. 39, §1º, alínea b do RITRT24). 2. A administração dos tribunais conta com amparo, tanto na Constituição Federal, como na LOMAN e nas resoluções deste Conselho (em especial a Resolução n. 32/2007) para criar critérios e requisitos para as remoções voluntárias. Ausência de violação ao princípio da legalidade. 3. Afasto o argumento de que, em virtude da organização específica da carreira, a remoção na justiça do trabalho seria regida unicamente pelas disposições da CLT (alínea 'a' do § 5º do art. 654), a qual traria como único requisito para tal a antiguidade no cargo. 4. A CLT é anterior à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e à Constituição Federal atualmente em vigor, as quais, além de aplicarem-se a toda a magistratura nacional, por óbvio, não estão impedidas de estabelecer critérios e requisitos não previstos naquele diploma normativo mais antigo. Nesse ponto, observe-se que a LOMAN não restringiu os critérios para remoção à antiguidade. 5. Não há dúvida de que os incisos II, alínea c e VIII-A do art. 93 da Constituição Federal eliminaram qualquer dúvida acerca da possibilidade de exigir-se para a remoção, na magistratura do trabalho, outros elementos além da antiguidade. 6. A expressão "entrância" inserta no artigo 93, inciso VIII-A da CF há de ser lida em consonância com o caráter nacional conferido à magistratura pelo próprio texto constitucional (art. 93 caput). O dispositivo em questão é absolutamente aplicável à magistratura do trabalho, bastando que se adeque o trecho que faz referência à entrância à realidade de cada ramo da Justiça. 7. Importante salientar que o art. 2º da Resolução CNJ n. 32/2007 dispôs que, até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, caput da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal. 8. A par disso, a escolha de critérios e requisitos com vistas à realização de procedimentos de remoção, sendo corolário da autonomia administrativa dos tribunais, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária. Precedentes do CNJ. 9. Este Conselho convalidou, em oportunidade anterior, a mitigação do direito de movimentação horizontal em favor do interesse público e da melhoria da prestação jurisdicional (PCA n. 0004682-76.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza, j. 23.11.2010). 10. O novo dispositivo regimental não proíbe que o magistrado se inscreva no concurso de remoção. Após a inscrição no concurso de remoção, são realizadas diligências pela Escola Judicial e pela Corregedoria Regional para a comprovação da carga-horária mínima de curso e a aferição da pontualidade na prestação jurisdicional. A norma regimental veda a remoção quando não atendidas as condições estabelecidas. Precedente do CNJ. 11. A Resolução ENAMAT nº 9/2011 determina que os magistrados do trabalho vitalícios deverão frequentar atividade de formação pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre. Portanto, a sua exigência para a remoção voluntária não é uma medida descabida, uma vez que apenas impõe uma condição que já é obrigatória para os magistrados

trabalhistas. Exigência proporcional, razoável e eficiente. 12. O dispositivo constante do art. 39, § 1º, b do Regimento Interno do TRT 24ª Região não padece de ilegalidade, devendo ser mantido hígido. 13. Ressalte-se somente que os fundamentos jurídicos apresentados consideram o fato de que na justiça do trabalho as remoções se dão exclusivamente com base na antiguidade, razão pela qual a presente decisão aplica-se apenas a este ramo da justiça. 14. Procedimento de controle administrativo que se julga improcedente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcio Luiz Freitas e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 14 de março de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Requerente Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, o Advogado Tiago Cardoso Penna - OAB/MG 83.514; e, pelo Requerido, o Juiz Auxiliar da Presidência Flávio da Costa Higa. Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. RELATÓRIO Trata-se de procedimento de controle administrativo por meio do qual a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região (AMATRA24) insurge-se contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24) que, inserindo no art. 39 do Regimento Interno daquela Corte o §1º, alínea b e o §1º-B, vedou a remoção de magistrado, titular ou substituto, que não alcance número mínimo de horas-aula em atividades presenciais ou à distância nos cursos de formação continuada oferecidos pelas Escolas Judiciais. A requerente alega que tais alterações regimentais, ao criarem nova exigência para a remoção, violaram o art. 654, § 5º, alínea a da CLT[1], segundo o qual o único requisito para remoção de juiz do trabalho seria o da antiguidade. Argumenta, em reforço, que a vigência do aludido dispositivo foi confirmada pela Resolução CSJT nº 26/2006. Assevera que o TRT 24ª Região, ao incluir tal exigência, criou requisito não previsto em lei, imiscuindo-se em função legislativa que não lhe compete. Prossegue sustentando que (i) o ato impugnado cria enorme insegurança jurídica, pois estaria admitindo que a Administração, entendendo estar movida por motivo relevante, inove de forma a extrapolar os limites legais e que (ii) não é admissível a restrição de direito de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, baseada em norma de regimento interno. Aduz que a remoção é um direito previsto constitucionalmente, não podendo seu alcance ser restringido por mero ato administrativo, sob risco de violação à legalidade. Sustenta a inaplicabilidade, ao caso concreto, do precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pelo tribunal requerido, qual seja, o Habeas Corpus n. 143.333, de relatoria do Ministro Edson Fachin. Invocando outro precedente do STF, qual seja, a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.105, de relatoria do Ministro Paulo Brossard, defendeu que o comando regimental prevalecerá apenas em matéria atinente ao funcionamento dos tribunais. Assim, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, não há como se utilizar a decisão proferida no HC 143.333 para justificar que o regimento interno ostente, de forma ampla e irrestrita, hierarquia de lei, podendo inovar no ordenamento jurídico e criar imposição não prevista em lei em sentido formal. Invoca precedente do CNJ no sentido da impossibilidade de lei estadual ou qualquer outro ato normativo criar novas condições para as remoções que não constem na CF/88, na Loman e nas Resoluções do CNJ (PCA 0000183-39.2016.2.00.0000). Prossegue sustentando que a Resolução ENAMAT n. 9/2011 é mero ato administrativo e, portanto, não pode criar restrição a direito e que ainda que se admitisse a coercitividade desse ato normativo, não seria possível falar em exigência de frequência e aproveitamento em cursos oficiais como requisito indispensável à remoção, vez que nem a própria resolução prevê tal necessidade em casos de remoção interna por antiguidade. Defende que, a partir da interpretação do art. 654, § 5º, a da CLT à luz da Constituição Federal, não há como compreender-se que devam ser aplicados à remoção os mesmos requisitos da promoção. Invocando o art. 93, incisos II, alínea c e VIII-A da Constituição Federal, advoga que a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais são critérios para aferição do merecimento, em nada se confundindo com o requisito para remoção por antiguidade. Cita precedentes deste Conselho os quais, segundo agita, confirmariam tal entendimento. Argumenta que (...) a recente alteração regimental promovida pelo TRT-24 acrescentou verdadeiro requisito ao concurso de remoção (art. 39, § 1º, b), uma vez que estabeleceu que somente poderão participar do certame os juízes que tenham cumprido carga-horária mínima de cursos submetidos à Escola Judicial. Como reforço de argumentação, pode-se observar que o parecer que precedeu à alteração torna evidente que a exigência de participação em cursos foi adotada como requisito e não critério (cite-se, apenas como exemplo, o seguinte trecho do parecer: "ainda que possam existir algumas situações específicas em que algum magistrado não satisfaça o requisito por questões pessoais, o interesse público deve prevalecer sobre o particular"). Tendo em vista que a Constituição Federal estabeleceu expressamente que a participação em cursos é critério a ser aferido em caso de promoção, entender-se que regimento interno possa adotar a exigência com status de requisito, não é fazer interpretação conforme a Constituição, ao revés, é contrariá-la frontalmente. Consigna que se o cumprimento mínimo de horas em cursos oficiais não é requisito para promoção por merecimento, também não pode ser requisito para remoção, cuja única exigência para participação seria, em sua compreensão, a antiguidade. Entendimento diverso contraria, em sua concepção, a Constituição Federal, podendo, ainda, criar discrepâncias inaceitáveis, como, por exemplo, a possibilidade de um juiz que não atingiu o mínimo exigido de horas ser promovido por merecimento e outro juiz, que também não atingiu o mínimo de horas, ser preterido na remoção por antiguidade. Assim, se o próprio tribunal reconhece que em casos de promoção por merecimento o cumprimento de carga-horária mínima de cursos é critério de aferição e não requisito, não haveria, alega, qualquer razão lógica ou jurídica para se entender que em caso de remoção tal exigência se impõe e, ainda, com natureza de requisito. Alega que a Constituição Federal, ao estabelecer no art. 93, inciso VIII-A que será aplicado à remoção, no que couber, o quanto disposto para a promoção, tornou evidente a necessidade de respeito às particularidades de cada um dos institutos. Por fim, pontua que, ao contrário do que entende o tribunal requerido, não se trata de recusa dos magistrados ao cumprimento de carga-horária mínima de cursos oficiais, mas sim irrisignação contra restrição a direito sem amparo legal. Requer "seja, liminarmente, determinado ao TRT da 24ª Região que se abstenha de exigir o cumprimento de carga-horária mínima em cursos oferecidos pelas Escolas Judiciais para fins de remoção, enquanto não decidido este Procedimento de Controle Administrativo". No mérito pugna: "sejam acolhidos os fundamentos lançados no presente Procedimento de Controle Administrativo, reconhecendo-se a impossibilidade de alteração regimental para incluir no processo de remoção a exigência de requisito não previsto no 654, § 1º, a, da CLT, em afronta ao art. 93, VIII-A, c, da Constituição Federal.". Em petição posterior (Id 4643997), a requerente pleiteou o provimento parcial do pedido, aplicando-se o requisito incluído no Regimento Interno do TRT-24 (frequência em cursos) apenas quando houver mais de um requerente. Desse modo, estar-se-á assegurando que a exigência não seja enquadrada como condição para o certame, mas apenas como critério para julgamento em caso de mais de um requerente. O Presidente do TRT da 24ª Região, ao prestar suas informações (Id 4503062), salientou, inicialmente, que o ato ora combatido está respaldado em resolução deste CNJ. Informou que a Resolução CNJ n. 32/2007 fixou que os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do CSJT e do CJF, razão pela qual seria possível falar em desrespeito ao princípio da legalidade. Destacou que a resolução do CNJ mencionada supra também se aplica à magistratura trabalhista, vez que abrange atos normativos também do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Quanto à alegação de que o único requisito exigido pelo art. 654, § 5º, alínea a da CLT para remoção de juiz do trabalho é o da antiguidade, o tribunal asseverou que não há parte alguma do dispositivo que exclua a possibilidade de outros requisitos além da antiguidade. Acrescentou que o argumento da impossibilidade de estabelecimento de outros critérios além da antiguidade não se sustenta, dado que o próprio requerente não impugna a exigência da pontualidade nas sentenças prevista na alínea "a" § 1º do art. 39 do RITRT24, na medida que esse requisito também não é condição prevista no dispositivo da CLT. Destacou que o dispositivo da CLT teve sua redação dada pela Lei nº 6.090/1974, ou seja, é anterior à LOMAN e à Constituição Federal. Em relação ao precedente invocado pela requerente, afirmou não se aplicar ao caso concreto. Quanto ao argumento de que a Resolução CJST nº 26/2006 confirmou que a antiguidade é o único critério utilizado para remoção na justiça do trabalho, o tribunal aduziu que a Resolução CNJ nº 32/2007 é hierarquicamente superior à Resolução do CJST, o que "resolveria eventual e inexistente conflito em favor daquele diploma normativo". Ressaltou que a Resolução do CJST apenas afirma que a alínea 'a' do § 5º do art. 654 da CLT está em vigor e deve ser observada por toda a justiça do trabalho. Requeru, ao cabo, a rejeição do presente procedimento de controle administrativo. O pleito liminar foi indeferido por meu antecessor, consoante decisão de Id 4524446. Intimado a manifestar-se, o CJST arguiu, preliminarmente, a ausência de impugnação prévia da alteração regimental junto àquele Conselho, o que seria rechaçado pela jurisprudência do CNJ. No mérito, informou possuir normativo que trata sobre o exercício do direito de

remoção a pedido de juiz do trabalho substituto entre os tribunais regionais do trabalho, e que tal norma conta com critérios eliminatórios para hipóteses em que não se deve deferir a remoção (Resolução CSJT nº 182/2017). afirmou que a instituição de critérios eliminatórios não desvirtua o critério classificatório legal da antiguidade à remoção. Asseverou que: "O impedimento de remoção voluntária de magistrados, em caso de acúmulo injustificado de processos na Vara, ou no gabinete, sob sua jurisdição, é determinação expressa do art. 3º, § 2º, da Resolução CNJ nº 32/2007, em convergência com o art. 93, II, "e", c/c VIII-A, ambos da CF. Logo, a tese de que nenhum outro critério, além da antiguidade, poderia ser instituído iria de encontro à determinação do CNJ e à própria Carta Magna". Por fim, citou precedente deste Conselho no sentido de se exigir a participação em cursos oficiais de aperfeiçoamento para fins de remoção, com fundamento no art. 93 da CF/88 (PCA nº 20081000018344). Intimada a manifestar-se sobre os argumentos do CJST, a requerente aduziu que o precedente colacionado (PCA nº 20081000018344) se refere à remoção de juiz estadual, a qual difere da remoção de juiz do trabalho. afirmou que, devido ao fato de a carreira contar com organização específica, a remoção na justiça do trabalho foi disciplinada na CLT, na qual prevalece o requisito de antiguidade no cargo. Asseverou, em síntese, que o inciso VIII-A do art. 93 da CF/88 não se aplica à magistratura trabalhista, vez que ao fazer referência à "entrância", torna claro que a exigência de participação em cursos é requisito exclusivo para remoções no âmbito da Justiça Estadual. Admitida como terceira interessada, a ANAMATRA reiterou os argumentos apresentados pela requerida, sobretudo no sentido de que a remoção de magistrados trabalhistas obedece apenas ao critério de antiguidade, de acordo com o previsto na legislação trabalhista. É o relatório. [1] a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato. VOTO Preliminarmente, assento a competência deste Conselho para dirimir a questão posta, sem necessidade de esgotamento prévio do assunto no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Isso porque o exaurimento da jurisdição administrativa originária não é pressuposto processual para a atuação deste órgão de controle, uma vez que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal replicado em julgados do CNJ, está-se diante de competência concorrente, e não subsidiária (MS n. 28.620/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli; PCA n. 0003809- 95.2018.2.00.0000, Rel. Conselheiro Luciano Frotta; PCA n. 108, Rel. Conselheiro Paulo Schmidt). A controvérsia suscitada no presente procedimento resume-se à análise do art. 39, § 1º, b do Regimento Interno do TRT da 24ª Região, que criou requisito para a participação de magistrados, no âmbito daquele tribunal, em processos de remoção a pedido. Por oportuno, transcrevo o dispositivo combatido: Art. 39. O preenchimento do cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho dar-se-á por remoção ou acesso. § 1º. A remoção, que precede o acesso, obedecerá ao critério exclusivo de antiguidade, vedada a remoção de magistrado que: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2021) a) possua processos conclusos cujo prazo para julgamento, previsto no art. 226, III, do Novo CPC, tenha sido extrapolado; (Acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2021) b) para os processos de remoção iniciados a partir de 1º de julho de 2021, não possua o período mínimo de 30 (trinta) horas-aula, em atividades presenciais e/ou à distância, nos cursos de formação continuada oferecidos pelas Escolas Judiciais, no semestre completo imediatamente anterior ao protocolo do respectivo requerimento, ou, na ausência, em 4 (quatro) dos 5 (cinco) últimos semestres completos imediatamente anteriores ao protocolo do respectivo requerimento. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2021) § 1º-A. Em caso de afastamento do magistrado no período de aperfeiçoamento previsto na alínea "b", do parágrafo anterior, por motivo previsto em lei ou por outra causa justificada, a critério do Tribunal, que impeça o cumprimento da carga horária mínima obrigatória, a Escola Judicial poderá atribuir-lhe atividade complementar compensatória ou, em casos excepcionais, dispensar-lhe tal exigência. (Acrescido pela Emenda Regimental nº 1/2021) § 2º. As promoções dos Juizes serão feitas, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observadas as disposições deste título, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça e das normas específicas. (grifei) Estabelecido o contraditório e oportunizada a ampla defesa, entendo não assistir razão à associação requerente. I - DA POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO DO TRT24 CRIAR NOVOS CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA A REMOÇÃO A PEDIDO. De proêmio, afasto as teses de que i) as disposições contidas no inciso VIII-A do art. 93 da CF/88 não se aplicariam à magistratura trabalhista, vez falar-se ali em "entrância"; ii) em virtude da organização específica da carreira, a remoção na justiça do trabalho seria regida unicamente pelas disposições da CLT (alínea 'a' do § 5º do art. 654), a qual traria como único requisito para tal a antiguidade no cargo. Com efeito, o art. 654, § 5º, alínea a da CLT teve redação determinada pela Lei nº 6.090, de 16 de julho de 1974, sendo anterior, portanto, à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e à Constituição Federal atualmente em vigor, as quais, além de aplicarem-se a toda a magistratura nacional, por óbvio, não estão impedidas de estabelecer critérios e requisitos não previstos naquele diploma normativo mais antigo. Isso considerado, observe-se o que anotou a LOMAN relativamente à remoção de magistrados: Art. 81 (...) § 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância. Atente-se que tal dispositivo não faz referência à observância exclusiva da antiguidade para efeitos de remoção. Além disso, no que diz respeito à remoção de magistrados, há dispositivo constitucional específico, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assim dispõe: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; As alíneas indicadas pelo dispositivo em apreço, contidas no inciso II, que trata da promoção de magistrados, são as seguintes: Art. 93 ... II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas: a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento; b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (...) e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; Note-se que, contrariamente ao alegado pela requerente, a nova redação do texto constitucional eliminou qualquer dúvida acerca da possibilidade de exigir-se para a remoção, na magistratura do trabalho, outros elementos além da antiguidade. A Carta Maior, inclusive, expressamente incluiu requisitos e critérios não previstos no já mencionado dispositivo da CLT (alínea e). Registre-se, por oportuno, que a frequência a cursos como critério para remoção, cuja possibilidade de exigência por Regimento Interno ora se discute, já se encontra albergada pela própria Constituição Federal. Não fosse o bastante, o argumento de que o inciso VIII-A do artigo 93 não se aplica aos juizes do trabalho pelo simples fato de fazer referência à palavra "entrância" é conflitante com o caráter nacional que a própria Constituição confere à magistratura no caput do artigo 93[1]. Dessa forma, tem-se por absolutamente aplicável à magistratura trabalhista a regra do inciso VIII-A do art. 93 da CF/88, bastando que se adeque o trecho que faz referência à entrância à realidade de cada ramo da Justiça. Ademais, ao dispor sobre as remoções a pedido e as permutas de magistrados, o art. 2º da Resolução CNJ n. 32/2007 consignou que os critérios para essas remoções seriam os estabelecidos nas leis de organização judiciária ou em atos normativos dos tribunais e conselhos. Confira-se: "Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, 'caput', da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal." (grifei) Note-se, a reforçar o argumento acima exposto, que tal regramento também se aplica à magistratura trabalhista, na medida em que se refere a atos normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A respeito desse ponto, anoto a existência de precedente no qual o CNJ, analisando resolução do TRT12 que obrigou os magistrados permutados ou removidos a permanecerem pelo menos dois anos na unidade jurisdicional para a qual deslocados antes de poderem inscrever-se para nova remoção, afastou a ilegalidade do ato normativo e assentou a competência do tribunal para regulamentar a questão. Confira-se: Procedimento de controle administrativo. Resolução nº 99/2009, editada pelo TRT da 12ª Região, que determina a permanência do juiz do trabalho, por pelo menos 2 anos, na Vara em cuja titularidade tenha sido investido por remoção ou permuta. Resolução CNJ nº 32. Competência do tribunal para editar ato regulamentando a questão. Inexistência de ilegalidade. Primazia do interesse público. Questão já decidida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004682-76.2010.2.00.0000 - Rel. PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 117ª Sessão Ordinária - julgado em 23.11.2010). A par disso, em que pese a requerente

discorde do dispositivo inserido no Regimento Interno do TRT-24, a escolha de critérios e requisitos para a realização de procedimentos de remoção, sendo corolário da autonomia administrativa dos tribunais, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária. Nesta ordem de ideias, destacam-se entendimentos do Plenário do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. RESOLUÇÃO 03/2017. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. AMPLIAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE QUE O PODER JUDICIÁRIO FOI SUBMETIDO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2- Não compete ao CNJ, a não ser em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade (hipótese não verificada no caso em comento), intervir na administração das Cortes locais, notadamente quando a matéria estiver relacionada à organização dos serviços judiciários e administrativos de cada Tribunal. (Procedimento de Controle Administrativo n. 0007159-28.2017.2.00.0000, Relator Conselheiro ARNALDO HOSSEPIAN, j. 08.5.2018) (grifei) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA. MAGISTRADOS NÃO VITALÍCIOS. RESTRIÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ 32/2007. IMPROCEDÊNCIA. I - O exaurimento da jurisdição administrativa originária não é pressuposto processual para a atuação deste órgão de controle, uma vez que se está diante de competência concorrente, e não subsidiária. Precedentes do STF. II - A eleição de critérios com vistas à realização de procedimentos de remoção, sendo corolário da autonomia administrativa dos tribunais, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária (art. 96 da Constituição Federal c/c art. 2º Resolução CNJ n. 32/2007), de maneira que a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese, somente seria juridicamente possível em caso de exorbitante exercício da autonomia constitucionalmente prevista, o que não é verificado no presente processo. III - O lançamento de concurso de remoção interna restrito aos juizes substitutos vitalícios não vulnera o ordenamento jurídico. IV - Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003809- 95.2018.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 276ª Sessão Ordinária - julgado em 21.8.2018). (grifei) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO PENALIZADO COM ADVERTÊNCIA NO ÚLTIMO ANO. RESOLUÇÃO N. 01/2008 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO AUTORIZADA PELO CNJ NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 32/2007. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO CJF. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE REMOÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. EQUIPARAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo que se volta contra (i) o art. 29, III, "b" da Resolução CJF n. 1/2008, o qual veda a participação, em concurso de remoção, do magistrado que tenha recebido penalidade de advertência ou censura no último ano anterior ao pedido e (ii) o ato administrativo do tribunal que, com arrimo nesse dispositivo, indeferiu a participação do recorrente em concurso de remoção do TRF3. 2. Ao dispor sobre as remoções a pedido e as permutas de magistrados, a Resolução CNJ n. 32/2007 consignou que os critérios para essas remoções seriam os estabelecidos nas leis de organização judiciária ou em atos normativos dos tribunais e conselhos. 3. Conforme jurisprudência do CNJ, a eleição de critérios com vistas à realização de procedimentos de remoção de magistrados, sendo corolário da autonomia administrativa do CJF e dos tribunais, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária (art. 105, parágrafo único, II, da CF c/c art. 2º Resolução CNJ nº 32/2007), de modo que a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese, somente seria juridicamente possível em caso de exorbitante exercício da autonomia constitucionalmente prevista, o que não é verificado no presente processo. 4. A carreira da magistratura possui regulamentação diferenciada, consoante expresso no próprio texto constitucional (art. 93 da CF), não se vinculando às decisões proferidas por tribunais e Conselhos aplicáveis aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90. 5. Ao admitir o estabelecimento de critérios para a realização de remoções de magistrados, por meio do art. 2º da Resolução CNJ nº 32/2007, adotou premissas que o próprio CNJ adotou quando estabeleceu a proibição temporária de remoção a juiz não vitalício penalizado com censura ou remoção compulsória, conforme disposto no art. 23, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011. 6. Não merecem conhecimento as questões trazidas pelo recorrente acerca da higidez do processo em que lhe fora aplicada pena de advertência, porquanto se trata de inovação em sede recursal, o que não é admitido pela jurisprudência deste Conselho. 7. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005639- 91.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 105ª Sessão Virtual - julgado em 13.5.2022). (grifei) Ademais, conforme se observa no já mencionado PCA n. 0004682-76.2010.2.00.0000, este Conselho convalidou, em oportunidade anterior, a mitigação do direito de movimentação horizontal em favor do interesse público e da melhoria da prestação jurisdicional, que é também o que aqui ocorre. A par disso, impende salientar que a própria Resolução CNJ n. 32/2007, introduzindo requisito para as remoções de magistrados, vedou a remoção voluntária em casos de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete sob a jurisdição do magistrado - condição também não prevista na CLT. In verbis: Art. 3º Os tribunais que não dispuserem de normas que definam critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados deverão editar atos normativos específicos para esse fim no prazo de 120 (cento e vinte) dias. (...) § 2º. Os atos normativos dos tribunais que disponham sobre as remoções deverão, obrigatoriamente, vedar a remoção voluntária em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado. (Incluído pela Resolução nº 97, de 27.10.09) Relativamente ao precedente citado pela requerente, qual seja o Recurso Administrativo em PCA n. 0000183-39.2016.2.00.0000, de relatoria do Ministro Aloysio Correa da Veiga (j. 6.3.2018), entendo que não se aplica ao caso sob exame. No precedente indicado, os requerentes pretendiam que as remoções precedessem às promoções por antiguidade, conforme previsto em legislação estadual, alterando-se a ordem adotada pelo TJPE (promoção por antiguidade; remoção; e promoção por merecimento). Entendeu-se, na ocasião: "pela impossibilidade de que lei estadual ou qualquer outro ato normativo venha a complementar a LOMAN, a fim de especificar novos critérios de movimentação dos magistrados estaduais na carreira -- sendo vedada, assim, a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade". Por fim, o expediente foi julgado procedente em parte para "determinar ao TJ/PE que apenas autorize a promoção por merecimento de magistrados não vitalícios na hipótese de inexistência de magistrado interessado, apto ao preenchimento da vaga, seja pelo critério de promoção por merecimento, seja pelo critério da remoção". Como se vê, no precedente invocado pela requerente, o objeto não era a criação de novos requisitos ou condições para as remoções que não aqueles previstos na CF/88 ou na LOMAN. Dessa forma, reitero o entendimento de que o precedente citado pela requerente não deve ser aplicado ao caso em análise. Por essas razões todas, entendo que a administração do tribunal conta com amparo, tanto na Constituição Federal, como na LOMAN e nas resoluções deste Conselho (em especial a Resolução n. 32/2007) para criar critérios para as remoções voluntárias. Saliento, apenas, que os fundamentos jurídicos apresentados consideram o fato de que na justiça do trabalho as remoções se dão exclusivamente com base na antiguidade, razão pela qual a presente decisão aplica-se apenas a este ramo da justiça. II - DA FREQUÊNCIA A CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OFICIAIS PARA A REMOÇÃO A PEDIDO. Não prospera a alegação da requerente de que somente participarão do concurso de remoção os magistrados que tenham cumprido carga-horária mínima de cursos submetidos à Escola Judicial. Extrai-se dos autos, notadamente do parecer do Comitê de Regimento Interno do Tribunal (Id 4476877), que o novo dispositivo regimental não impede o magistrado de inscrever-se no concurso de remoção. O parecer exarado pelo Comitê de Regimento Interno indica que a comprovação da carga-horária mínima de curso e a aferição da pontualidade na prestação jurisdicional serão realizadas pela Escola Judicial e pela Corregedoria Regional, respectivamente. Infere-se, portanto, que após a inscrição no concurso de remoção, são realizadas diligências de modo a verificar se os magistrados e magistradas inscritos cumpriram as condições previstas na norma regimental para serem removidos. Em outras palavras, a norma regimental veda a remoção quando não atendidas tais condições. A respeito do assunto, este Conselho, no julgamento do PCA nº 0001834-87.2008.2.00.000, em que se discutiu situação semelhante àquela sob apreciação, entendeu que os magistrados devem atender ao número mínimo de aulas nos cursos de aperfeiçoamento para que suas remoções possam ser deferidas. Confira-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE MAGISTRADOS - INDEFERIMENTO POR FALTA DE ATENDIMENTO A REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - ÚNICOS CANDIDATOS - JUÍZES REGIONAIS NÃO-VITALICIADOS - INTERSTÍCIO DE DOIS ANOS DE EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA E CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - INAPLICABILIDADE. I. Não está a Administração dos Tribunais compelida a deferir pedidos de remoção se os magistrados não atendem os requisitos constitucionais e regimentais mínimos, exigidos para seu deferimento, a saber: i)

interstício mínimo de dois anos de exercício na respectiva entrância e ii) atendimento ao número mínimo de aulas nos cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Escola de Magistrados (art. 93, CF/88). II. Conquanto não haja direito absoluto do magistrado à remoção, por força dos princípios da confiança e boa-fé objetiva, a solução adotada pelo Tribunal requerido para solver alguns casos deverá nortear sua conduta futura em situações análogas. III. Não se aplicam, aos juízes regionais, não-vitaliciados, os requisitos constitucionais condicionadores da movimentação na carreira por remoção. IV. A dependência de fatores afetos à conveniência do serviço, na designação das substituições, bem assim, a incerteza do tempo de permanência nas Varas ou Comarcas do interior do estado, tornam peculiar a situação dos juízes regionais, os quais nem sempre detêm reais condições de dedicarem dois anos de exercício na mesma entrância, para efeito de avaliação de seu desempenho. Tampouco, permite sua especial condição de juízes regionais o planejamento da carreira e a frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional. V. Procedimento de controle administrativo a que se defere para compelir o Tribunal requerido a rever atos administrativos decisórios. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001834-87.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Maia - 80ª Sessão Ordinária - julgado em 17.3.2009). (grifei) Especificamente em relação à frequência aos cursos de aperfeiçoamento, verifica-se que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT determina que os magistrados do trabalho vitalícios deverão frequentar atividade de formação pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre (art. 3º da Resolução n. 9/2011). Ora, se a frequência a no mínimo 30 (trinta) horas-aula nos cursos de formação continuada oferecidos pelas Escolas Judiciais é um dever dos magistrados da justiça do trabalho, a sua exigência para a remoção voluntária não parece uma medida desarrazoada, na medida em que apenas exige algo que já é obrigatório para os magistrados trabalhistas. Nessa linha de entendimento, compartilho do argumento lançado pelo tribunal requerido quando afirma ser proporcional, razoável e eficiente tal exigência. Veja-se: "A frequência aos cursos da Escola Judicial não é algo inventado pelo TRT24. É um dever de todos os Juizes do Trabalho, previsto no art. 3º, caput, da Resolução ENAMAT nº 9/2011. Se o juiz já é obrigado a frequentar a Escola Judicial, mas o tribunal não pode exigir essa assiduidade para o deferimento de remoções, o modo de cobrar o cumprimento dos deveres funcionais seria por meio do processo administrativo disciplinar, medida extrema e jamais cogitada pelo TRT. (...) A exigência de que todo juiz estude, ao menos um pouco, não parece descabida. Ademais, a exigência de 30h por semestre equivale a 10m por dia, apenas. (...) Juizes mais capacitados são melhores e mais independentes". Portanto, diante desses argumentos, a conclusão é que a previsão constante do art. 39, § 1º, inciso b do Regimento Interno do TRT 24ª Região não padece de qualquer ilegalidade, devendo ser mantida hígida. Ressalto, mais uma vez, que os fundamentos jurídicos apresentados consideram o fato de que na justiça do trabalho as remoções se dão exclusivamente com base na antiguidade, razão pela qual a presente decisão aplica-se apenas a este ramo da justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, incisos X e XII do RICNJ, julgo improcedente o pedido, por não visualizar ilegalidade ou providência a ser adotada no âmbito deste Conselho. É o voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator [1] Ação Ordinária nº 155/RS.

**N. 0007444-45.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO ZAMPIERI DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007444-45.2022.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR Requerido: THIAGO ZAMPIERI DA COSTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA DA SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA APRECIÇÃO. RICNJ, ART. 8º, INCISO I. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de Reclamação Disciplinar apresentado por CLAUDIO NOEL DE TONI JUNIOR contra THIAGO ZAMPIERI DA COSTA, juiz da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro - SP. A petição inicial é inepta. Destaco trechos da reclamação: "Diante do exposto, peço apuração do motivo de tal conduta do juiz Thiago Zampieri da Costa juiz da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro-SP ao citar meu nome em processo que não faço parte para se autodefender?, com pedido de tutela para afastamento do cargo, para que seja esclarecido." (Sic - Id. 4941784) Relata o Reclamante que o mencionado juiz teria nos autos do processo n. 2226649-18.2022.8.26.0000, que corre em segredo de justiça, citado o seu nome, o atacando mesmo ele não sendo parte no processo. Diz que é pessoa transgênera e mora em cidade pequena, no interior de São Paulo. Afirma que desde a posse do mencionado magistrado há ataque a sua pessoa, sem qualquer chance de defesa, Não foi juntado aos autos cópia do processo ou qualquer prova da alega ofensa aos direitos do reclamante. Saliento que em tentativa de pesquisa pelo número do processo mencionado nada se encontrou (processo inexistente). Como se extrai, falta pedido e causa de pedir, ao menos de forma objetiva. E mais, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. A narrativa apresentada na inicial impede a identificação de quais fatos o peticionante pretende que sejam apurados, e, também, qual infração disciplinar estaria sendo cometida pelo magistrado, porquanto, repito, não foram sequer identificados de forma simples, a conduta alegada pelo autor. Com efeito, consta do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ que: Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante; (grifos no original) Na mesma linha, confira-se o disposto no art. 17, parágrafo único, inciso III, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça: Art. 17. A Reclamação Disciplinar poderá ser proposta nos casos e nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Será determinado o arquivamento liminar da reclamação quando estiver presente uma das seguintes condições: I - a matéria for flagrantemente estranha às competências da Corregedoria Nacional de Justiça ou às finalidades do Conselho Nacional de Justiça; II - o pedido for manifestamente improcedente; III - a reclamação estiver despida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou ausente o interesse geral; (Grifo nosso) IV - o pedido estiver desacompanhado dos documentos necessários ou exigidos neste regulamento para a sua adequada compreensão. Neste sentido é o entendimento do Plenário do CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO LIMINAR. IMPROVIMENTO. 1. A petição em que há incongruência entre os fundamentos apresentados e o pedido formulado, apresenta-se inepta, pois impossibilita saber-se qual é a efetiva pretensão que se quer tutelar, pelo que se impõe o indeferimento in limine. 2. Ainda que não reconhecida a inépcia da exordial, os fundamentos apresentados revelam a insatisfação quanto à distribuição relativa a exceção de suspeição suscitada em processo judicial, manifestada por meio da interposição de mandado de segurança e, em sequência, de agravo de instrumento, de modo que, com o pleito, tem-se o afã de que seja revisada decisão judicial, situação que não pode passar pelo patrulhamento do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ. 3. Decisão de arquivamento nos termos do artigo 25, incisos X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, mantida, com consequente improvemento da pretensão recursal. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002231-44.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 130ª Sessão Ordinária - julgado em 05/07/2011 ). (Grifo nosso) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO sumário deste expediente, nos termos do art. 8º, inciso I, do RICNJ. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F30 3